



Organização
Internacional
do Trabalho

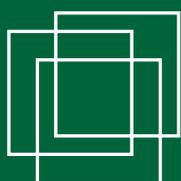


CPLP



Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)



**Estudo sobre a aplicação das Convenções
n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas
recomendações na legislação nacional dos
países da CPLP**

PORTUGAL

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Copyright © Organização Internacional do Trabalho e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 2013
Primeira edição: 2013

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: pubdroit@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifro.org.

IPEC, CPLP

Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 Booklets.

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for kit and 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour
child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal / Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

Dados de Catalogação OIT

AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

As designações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nesta publicação não implicam nenhum julgamento por parte da OIT ou da CPLP sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas nesta publicação cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou da CPLP as endosse.

Referências a marcas, empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da OIT ou da CPLP e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrónicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland ou www.ilo.org/pubIns. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: pubvente@ilo.org.

Visite o nosso sítio web: www.ilo.org/ipecc

Impresso em Itália

Projeto Gráfico: Centro Internacional de Formação da OIT (ITC-ILO), Turim, Itália

Índice

Lista de abreviaturas	iv
Agradecimentos	v
1. A realidade do trabalho de menores em Portugal	1
1.1. Sumário	1
1.2. Enquadramento jurídico	2
1.3. Políticas e medidas de combate ao trabalho de menores	7
1.4. A intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)	12
2. Referências bibliográficas.....	15

Lista de abreviaturas

ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
CNASTI	Confederação Nacional de Ação sobre o Trabalho Infantil
CNCETI	Conselho Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil
CNHST	Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho
CNPETI	Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil
CPCJ	Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco
CPCS	Comissão Permanente de Concertação Social
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CT	Código do Trabalho
GAAF	Gabinetes de Apoio ao Aluno e à Família
GEP	Gabinete de Estratégia e Planeamento
IAC	Instituto de Apoio à Criança
IEFP	Instituto de Emprego e Formação Profissional
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPAD	Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento
MTSS	Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
PEETI	Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil
PETI	Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil
PIEC	Programa para a Inclusão e Cidadania
PIEF	Programa Integrado de Educação e Formação
RMG	Rendimento Mínimo Garantido
RSI	Rendimento Social de Inserção

Agradecimentos

A elaboração do presente estudo só foi possível graças ao envolvimento do Governo de Portugal, através do Gabinete de S.E. o Secretário de Estado do Emprego, da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, entidades às quais deixamos um especial agradecimento por todo o apoio prestado.

Agradecemos igualmente à Dra. Teresa Pargana, Inspetora do Trabalho, ACT, que redigiu o texto final.

1. A realidade do trabalho de menores em Portugal

1.1. Sumário

Caracterização

As autoridades portuguesas adotaram, em particular na segunda metade da década de 90, medidas importantes para a eliminação do trabalho infantil.

Um dos passos decisivos consistiu na decisão tomada por parte do poder político, através do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), de aferir de forma rigorosa a extensão e natureza do fenómeno do trabalho infantil em Portugal, nomeadamente através da realização de um inquérito nacional junto das famílias com crianças em idade escolar (o primeiro realizado em 1998).

Os dados resultantes dos inquéritos realizados com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Instituto Nacional de Estatística (INE), o primeiro realizado em 1998 e replicado em 2001, permitiram não só identificar a dimensão do problema, desmentindo posições extremas, quer da negação quer de “inflação” da realidade e consequentemente definir melhor a estratégia de combate ao fenómeno.

De acordo com os dados de 2001, cerca de 43 mil menores desempenhavam uma atividade económica. Considerou-se atividade económica toda a atividade destinada à produção de bens e serviços exercida durante mais de uma hora por semana, quer por conta de outrem, quer como atividade independente, quer ainda, como familiar não remunerado. Das crianças entrevistadas a grande maioria não trabalhava (88.3%) e quase todas frequentavam a escola (98,1%). No entanto 4% declararam exercer uma atividade económica.

Constatou-se, assim, que o número de crianças vítimas de exploração, embora socialmente relevante, não correspondia ao invocado nas instâncias internacionais¹.

Assim e após a realização dos referidos estudos, a história recente do combate ao trabalho infantil em Portugal, ficou marcada num primeiro momento pela criação do Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de julho, cujo horizonte temporal foi, posteriormente, alargado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000, de 13 de janeiro, e que assinalou o compromisso político de efetivo combate à exploração do trabalho infantil, como elemento essencial do combate contra a discriminação e a opressão sobre as crianças e os jovens, que assume formas de violência física e psíquica, e contra a exploração económica e social de que as mesmas são alvo.

A ação desenvolvida pelo PEETI, reconhecida como singular no contexto internacional, permitiu uma cooperação sem precedentes, a criação de parcerias efetivas e

¹ In “O desafio que interpelou Portugal” – Maria Josefina Leitão “10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal”.

dinâmicas com diferentes agentes, públicos e privados, contribuindo, por um lado, para o combate à exploração do trabalho infantil e, por outro, para a execução de uma estratégia de inclusão social de jovens e crianças desfavorecidos.

Posteriormente, constatou-se a necessidade do reforço da componente preventiva da política de combate à exploração do trabalho infantil, através da adoção de mecanismos de encaminhamento dos menores em situação de trabalho infantil, para medidas educativas e formativas que lhes permitissem concluir a escolaridade obrigatória, e, se possível, adquirir formação profissional, obtendo, assim, as condições adequadas de trabalho num futuro próximo.

O PEETI deu lugar ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), em 2004; e o CNCETI na sequência da mesma Legislação deu lugar ao Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (CNPETI) como entidade de acompanhamento do PETI, onde tinham assento os parceiros sociais.

1.2. Enquadramento jurídico

Evolução histórica

Em Portugal, o primeiro regime jurídico que regulou as condições do trabalho prestado por menores data do ano 1891. Nesta altura, as condições de trabalho existentes eram desumanas, com elevadas cargas horárias de trabalho e sem qualquer proteção social, nomeadamente perante os acidentes provocados pelo trabalho. Neste diploma, estabelecia-se o conceito de menor e referia-se a idade dos 12 anos, como sendo a idade mínima de acesso ao emprego, embora com algumas exceções. Passado mais de um século, a proteção conferida aos menores tem vindo sucessivamente a ser reforçada, através da publicação de diversos diplomas legais que têm vindo sucessivamente a aumentar a idade mínima de admissão ao trabalho, a necessidade de níveis mais elevados de escolaridade obrigatória e ampliado o leque das atividades condicionadas ou proibidas.

Em Portugal é proibido o trabalho de menores em idade escolar, conforme está consagrado na Constituição da República Portuguesa.

É conferida uma especial proteção aos menores em idade escolar, para que a educação dos mesmos não fique hipotecada, desde logo através do direito internacional, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Europeia dos Direitos da Criança, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta Social Europeia, a Diretiva n.º 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A Convenção n.º 138 da OIT² que estabelece a idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção n.º 182 da OIT³ relativa à interdição das piores formas do

² Ratificação registada em 20 de maio de 1998.

³ Ratificação registada em 19 de julho de 2000.

trabalho das crianças, constituem referências fundamentais no ordenamento jurídico nacional ratificadas por Portugal respetivamente em 1998 e 2000.

Diplomas legais mais relevantes no ordenamento jurídico português:

- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho (CT) alterado pela Lei n.º 105/2009, de 10 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro e Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto (esta última Lei que procede à quarta alteração ao CT, por forma a adequá-lo à lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade);
- Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro – Regime jurídico do trabalho no domicílio;
- Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro – Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;
- Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro – Estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009, de 2 de setembro – Cria o Programa para a Inclusão e Cidadania – PIEC, que sucede ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI);
- Despacho Normativo n.º 6/2010, de 19 de fevereiro – Altera o Despacho Normativo 1/2005, de 5 de janeiro, procedendo à adoção de várias medidas de combate à saída precoce do sistema de educação e formação, procurando promover a frequência escolar até aos 18 anos de idade.

O quadro jurídico relativo ao trabalho de menores sofreu algumas alterações, designadamente se natureza formal, as quais se traduziram numa nova sistematização e numeração do articulado do Código do Trabalho.

Das alterações ocorridas recentemente, salientam-se, designadamente, a entrada em vigor das disposições do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, sobre a proteção do menor no trabalho, e a entrada em vigor da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Trabalho no domicílio

A Lei n.º 101/2009, de 8 de setembro, veio regular o trabalho de menor no domicílio, colmatando uma lacuna da legislação anterior, uma vez que o menor que ajudasse o familiar no trabalho no domicílio não era abrangido pela legislação do trabalho subordinado, nem pela do trabalho autónomo.

O n.º 1 do artigo 3.º estabelece que o menor só pode coadjuvar o trabalhador no domicílio desde que seja membro do agregado familiar. O menor não presta a atividade diretamente, mas coadjuva nas atividades que são prestadas pelo trabalhador no domicílio, pelo que as tarefas prestadas pelo menor são meramente auxiliares.

De acordo com os n.º 3 e n.º 4 deste artigo 3.º, a atividade do menor está sujeita às limitações estabelecidas no regime do contrato de trabalho celebrado com menor, nomeadamente no que se refere à definição de trabalhos leves (artigo 68.º, n.º 3 do CT), em matéria de proteção da saúde, segurança e desenvolvimento do menor, (artigo 72.º do CT e artigos 61.º a 72.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro), bem como quanto à duração e organização do tempo de trabalho (artigos 73.º a 80.º do CT).

Idade mínima de admissão

No que respeita à admissão de menor ao trabalho, a quarta alteração ao CT operada pela Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, ao artigo 68.º, dispõe que só pode ser admitido a prestar trabalho o menor que, cumulativamente, tenha completado 16 anos (idade mínima de admissão, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º), tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho (n.º 1 do artigo 68.º do CT).

A Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, veio alterar o regime da escolaridade obrigatória, dispondo no n.º 4 do artigo 2.º que a escolaridade obrigatória cessa:

- com a obtenção do diploma de curso que confira o nível secundário da educação (12.º ano de escolaridade); ou
- independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos.

Assim sendo, a alteração da duração da escolaridade obrigatória de 9 para 12 anos, conduzirá a uma alteração da legislação atual relativa à idade mínima de admissão, pois com a obrigatoriedade de concluir o nível secundário deixará de ser possível que um menor com 16 anos complete a escolaridade obrigatória.

No entanto, no artigo 8.º da Lei citada é estabelecido um regime transitório, em que:

- os alunos atualmente abrangidos pela escolaridade obrigatória que se matricularam no ano letivo 2009-2010 em qualquer dos anos de escolaridade dos 1.º ou 2.º ciclos ou no 7.º ano de escolaridade, estão sujeitos ao limite de escolaridade previsto na nova lei;
- os alunos que se matricularam no ano letivo de 2009-2010 no 8.º ano de escolaridade e seguintes, o limite da escolaridade obrigatória continua a ser os 15 anos de idade ou a conclusão do 3.º ciclo do ensino básico, nos termos da legislação anterior.

Deste modo, esta alteração à escolaridade obrigatória só vai ter efeitos no mercado de trabalho em 2015, momento em que os jovens que se matricularam em 2009-2010 no 7.º ano de escolaridade terão concluído o nível secundário.

Exames de saúde

O empregador deve submeter o menor a exames de saúde, nomeadamente: exame de saúde que certifique a adequação da sua capacidade física e psíquica ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou nos 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente e com o consentimento dos

representantes legais do menor; exame de saúde anual, para que do exercício da atividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e psíquico (artigo 72.º, 1 do CT e artigo 108.º, 3 da Lei n.º 102/2009).

O trabalhador menor encontra-se sujeito, tal como os restantes trabalhadores, à realização de exames médicos ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais do trabalho que possam ter repercussão nociva na sua saúde, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença (artigo 108.º, 3 da Lei n.º 102/2009).

Atividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor

Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores são proibidos ou condicionados por legislação específica (artigo 72.º, 2 do CT).

A utilização de trabalho de menor em violação do disposto no n.º 1 do artigo 68.º ou no n.º 2 do artigo 72.º é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal; no caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão ou não ter concluído a escolaridade obrigatória, ou não estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, os limites das penas são elevados para o dobro; em caso de reincidência, os limites mínimos das penas previstas nos números anteriores são elevados para o triplo (artigo 82.º do CT).

A aplicação de sanção acessória de publicidade, em registo público, no caso de contraordenação muito grave ou de reincidência em contraordenação grave praticada com dolo ou negligência grosseira; em caso de reincidência da referida contraordenação podem ainda ser aplicadas sanções acessórias relativas a interdição do exercício de atividade e proibição do direito de participação em arrematações ou concursos públicos por um período de dois anos (artigo 562.º do CT).

A Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, estabelece nos artigos 61.º a 67.º as atividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor e nos artigos 68.º a 72.º prevê as atividades, processos e condições de trabalho condicionados a menor com idade igual ou superior a 16 anos sendo que constitui contraordenação muito grave, imputável ao empregador, o exercício pelo menor de qualquer das atividades proibidas (artigo 67.º do CT) e contraordenação grave o exercício por menor de qualquer atividade condicionada (artigo 68.º, 3).

Organização dos tempos de trabalho

Quanto aos trabalhos que se efetuam em condições particularmente difíceis, por exemplo durante muitas horas ou de noite, o Código do Trabalho prevê o seguinte:

O período normal de trabalho de menor não pode ser superior a oito horas em cada dia e a quarenta horas em cada semana; os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho devem reduzir, sempre que possível, os limites máximos do período normal de trabalho de menor; no caso de trabalhos leves efetuados por menor com idade inferior a 16 anos, o período normal de trabalho não pode ser

superior a sete horas em cada dia e trinta e cinco horas em cada semana (artigo 73.º do CT).

É proibido o trabalho de menor com idade inferior a 16 anos entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte; o menor com idade igual ou superior a 16 anos não pode prestar trabalho entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte (artigo 76.º, 1 e 2 do CT).

Todavia, o menor com idade igual ou superior a 16 anos pode prestar trabalho noturno: em atividade prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, exceto no período compreendido entre as 0 e as 5 horas; que se justifique por motivos objetivos, em atividade de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, desde que tenha um período equivalente de descanso compensatório no dia seguinte ou no mais próximo possível (artigo 76.º, 3 do CT).

O trabalhador menor não pode prestar trabalho suplementar (artigo 75.º, 1.º do CT).

O menor tem direito a descanso diário, entre os períodos de trabalho de dois dias sucessivos, com a duração mínima de catorze horas consecutivas se tiver idade inferior a 16 anos, ou doze horas consecutivas se tiver idade igual ou superior a 16 anos (artigo 78.º, 1º do CT).

O descanso semanal de menor tem a duração de dois dias, se possível, consecutivos, em cada período de sete dias, salvo havendo razões técnicas ou de organização do trabalho, a definir por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, que justifiquem que o descanso semanal de menor com idade igual ou superior a 16 anos tenha a duração de trinta e seis horas consecutivas (artigo 79.º, 1º do CT).

Prevenção de riscos profissionais

A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente (artigo 5º, 3 da Lei n.º 102/2009).

A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis.

A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados.

O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente: planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção; proceder a avaliação dos riscos, elaborando os

respetivos relatórios; elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica (artigo 98.º, 1º da Lei n.º 102/2009).

Entre outros princípios a prevenção dos riscos profissionais deve assentar no incremento da investigação técnica e científicas aplicadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos fatores de risco (artigo 5.º, 3 da Lei n.º 102/2009).

Acresce que o sistema nacional de prevenção de riscos profissionais visa a efetivação do direito à segurança e à saúde no trabalho, por via da salvaguarda da coerência das medidas e da eficácia de intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspeção (artigo 6.º, 1 da Lei n.º 102/2009).

O artigo 8.º da Lei n.º 102/2009 prevê que na promoção e na avaliação, a nível nacional, das medidas de políticas no domínio da segurança e da saúde no trabalho deve ser assegurada a consulta e a participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores. Para o efeito, as organizações de empregadores e trabalhadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) devem integrar:

- a) o Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST);
- b) o Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho da Autoridade para as Condições do Trabalho.

1.3. Políticas e medidas de combate ao trabalho de menores

Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI)

Justificada a redefinição das funções e objetivos prosseguidos pelo Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil referido no início deste artigo - PEETI, sucedeu-lhe o Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004, de 20 de março.

O Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil – PETI, desde a sua criação, procurou em conjunto com investigadores, Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), Ministério da Educação, Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e diversos parceiros locais, por um lado analisar as causas do trabalho infantil e, por outro operacionalizar as medidas legislativas que foram surgindo ao longo da vigência do Programa.

Desenvolveram-se no âmbito do PETI campanhas de sensibilização e de informação sobre o fenómeno com os parceiros.

Destaca-se a forte intervenção no plano legislativo onde foram registados importantes progressos no sentido de reforçar a proteção conferida aos menores. A este respeito refira-se, a consagração do regime jurídico da participação de

menores em espetáculos e outras atividades, na Regulamentação do Código de Trabalho. A entrada em vigor de legislação sobre esta matéria, em 2004, constituiu um marco importante uma vez que introduziu regras no exercício de uma atividade que pode ser prejudicial se não for bem enquadrada e que há muito se encontrava desprovida de regulamentação. Atualmente, o regime jurídico da participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, está consagrado nos artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009).

De particular destaque a atividade inspetiva desenvolvida pela ACT. Para além do incremento no número de inspeções realizadas por este organismo estas, além do fator surpresa, procuram incidir, preferencialmente, sobre zonas, setores e empresas já sinalizadas como sendo de risco.

Com relevância para a eliminação do trabalho de crianças de destacar igualmente as medidas de luta contra a pobreza e a exclusão social, em particular, a adoção do Rendimento Mínimo Garantido (RMG) agora Rendimento Social de Inserção (RSI).

Por último, mas não menos importante, as medidas de combate ao abandono e insucesso escolar e aposta na valorização da escolaridade, tanto pelas crianças e jovens como pelas suas famílias.

No domínio da educação têm sido desenvolvidas várias medidas de combate ao abandono escolar e de melhoria da escola, bem como medidas que visem atender à preocupação de adequar e atrair para percursos de educação e formação todas as crianças e jovens, tais como: a gestão flexível do currículo, as turmas com currículos alternativos, os territórios educativos de intervenção, os cursos de educação e formação e o ensino recorrente.

Com efeito, ao longo dos anos, o PETI prosseguiu o desiderato, de reforço da componente preventiva de combate à exploração do trabalho infantil, não só através de um persistente trabalho de intervenção no plano legislativo como também de um significativo reforço das ações inspetivas, e, bem assim, com a apresentação e execução de respostas em matéria de educação e de formação, alcançadas ainda através do Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF).

Contudo, a ação desenvolvida pelo PETI não deixou perder de vista a necessidade de intensificar a função reparadora deste programa, com vista à minoração dos efeitos nocivos da incursão prematura das crianças e dos jovens no mundo do trabalho, tornando possível a obtenção de condições individuais para a inserção legal no mercado de trabalho.

Ao PETI aliou-se uma intervenção complementar nos domínios da ação social e económica. Do trabalho desenvolvido pelo PETI resulta que, hoje, em Portugal, o fenómeno da exploração do trabalho infantil, em sector formal, se encontra erradicado. Este dado pode ser verificado através dos dados da ACT e do decrescente número de sinalizações que foram efetuadas ao PETI.

Em setembro de 2009, com a publicação do Decreto-Lei n.º 229/2009, de 14 de setembro as atribuições cometidas ao PETI respeitantes à prevenção e combate ao trabalho infantil foram integradas na Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC)

Foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 79/2009, de 2 de setembro, a estrutura de missão designada Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), que sucedeu ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI)⁴, e visa a organização, implementação e acompanhamento de respostas integradas, designadamente socioeducativas e formativas para crianças e jovens que se encontram em situação indiciada ou sinalizada de exclusão social, com vista a favorecer a reinserção escolar e o cumprimento da escolaridade obrigatória. Constitui exemplo destas atribuições o desenvolvimento de ações específicas de prevenção da exploração de trabalho infantil nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho.

O PIEC desenvolve, entre outras medidas, o Programa Integrado de Educação e Formação – PIEF, nos termos do disposto nos Despachos Conjuntos nº 948/2003, de 26 de Setembro, e nº 171/2006, de 10 de fevereiro.

Este Programa Integrado de Educação e Formação constitui medida de exceção que se apresenta como remediação quando tudo o mais falhou e tem como objetivos:

- favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória a crianças e jovens e a certificação escolar e profissional de crianças e jovens a partir dos 15 anos, em situação de exploração de trabalho infantil, nomeadamente nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção nº 182 da OIT;
- favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória associada a uma qualificação profissional relativamente a crianças e jovens com idade igual ou superior a 16 anos que celebrem contratos de trabalho.

A sucessão do PIEC ao PETI não representa, no entanto, a não prossecução dos objetivos definidos de combate e prevenção ao trabalho infantil, desta feita sob a égide de inclusão de crianças e jovens em risco, uma vez que toda a estrutura montada no terreno para fazer face aos casos sinalizados ou indiciados de crianças e jovens em situação de exclusão social, nomeadamente, em situação de trabalho infantil, continua a dar resposta a estas situações e através da reinserção escolar de crianças e jovens em risco faz-se a prevenção do acesso precoce destes jovens ao mercado de trabalho.

No que concerne à aplicação da Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, será necessário contextualizar o trabalho realizado nesta área pelo Instituto de Apoio à Criança (IAC), instituição apoiada financeiramente pelo PIEC, existindo um Protocolo de colaboração no terreno, que se consubstancia numa intervenção direta e com as especificidades inerentes a uma problemática tão sensível como esta.

O protocolo entre o PIEC e o IAC visa a obtenção de respostas integradas no domínio do apoio às crianças e jovens em perigo, com especial incidência sobre o grupo de vítimas das mais graves formas de exploração de trabalho infantil, promovendo a sua integração e desenvolvimento bem como, apostando numa forte

⁴ Com exceção das atribuições respeitantes à prevenção e combate ao Trabalho infantil que foram integradas na Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

componente preventiva nas suas comunidades de residência, privilegiando e reforçando as medidas educativas e formativas.

A parceria estabelecida visa uma atuação multidisciplinar junto das crianças e jovens tendo por finalidade encontrar e desenvolver respostas, ao nível da prevenção, colaborando com outras entidades no diagnóstico e sinalização das crianças e jovens em risco e desenvolvendo ações específicas de prevenção da exploração do trabalho infantil, nomeadamente das piores formas. Por outro lado, remediar situações de exploração de trabalho infantil identificadas, promovendo a criação de respostas inovadoras ao nível educativo e formativo.

O apoio financeiro e técnico do PIEC tem permitido suportar financeiramente as atividades a desenvolver no âmbito dos projetos “RECUPERAR”, onde se insere o “PROJECTO RUA”, S.O.S. (Mediação escolar) e GAAP – Gabinetes de Apoio ao Aluno e à Família.

O Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), na prossecução da missão e dos objetivos cometidos promove a articulação privilegiada com entidades públicas e privadas do sector da economia social, com as comissões de proteção de crianças e jovens e assegura o desenvolvimento de um efetivo trabalho em rede, envolvendo, ainda, as direções regionais de Educação, as escolas, os centros distritais do Instituto de Segurança Social e os centros de emprego.

A título de exemplo refira-se a intervenção que o IAC teve intervenção no “Projeto Rua”.

Ao nível familiar subsistem as situações de desorganização familiar, o que leva a apostar fortemente no trabalho de promoção de competências pessoais, sociais e sobretudo, parentais. Assim as famílias identificadas com necessidade de uma intervenção mais sistemática receberam apoio.

Este acompanhamento traduziu-se no encaminhamento para apoio psicológico (SOS Criança) e no acompanhamento a Serviços (Imigração, Saúde, Educação/Formação) e apoio para resolução de problemas mais imediatos.

A adesão da equipa a um projeto de investigação europeu sobre a situação dos jovens sem abrigo em diferentes países da Europa, permitiu o conhecimento e a utilização de um *software* “8 Steps Model”, que por sua vez confere maior rigor na sistematização da informação processual e permite delinear um plano de intervenção mais adequado para cada jovem.

O IAC também integra, de igual modo, um grupo que visa o combate da mendicidade infantil e que, em determinados momentos do ano, irá percorrer as ruas de Lisboa, em conjunto com elementos da PSP, com o objetivo de identificar menores na prática da mendicidade e responsabilizar os seus pais/tutores/representantes legais.

A Ação “Educar e Formar para Inserir” tem como finalidade promover e desenvolver competências pessoais, sociais, escolares e profissionais que permitam a construção de um percurso de vida saudável e a inclusão socioprofissional pelo projeto.

As medidas de apoio ao desenvolvimento económico e social e os programas de apoio à erradicação da pobreza e à educação universal têm sido desenvolvidos e/ou promovidos pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e pelo IPAD – Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento. Assim desenvolveram-se Programas de cooperação do Gabinete de Gestão e Planeamento com países de língua oficial portuguesa.

Os projetos da equipa de Cooperação do GEP dividem-se em duas componentes principais: luta contra a pobreza e reforço institucional para capacitação das estruturas ministeriais no âmbito da proteção social, ambos no domínio de áreas da política social.

O objetivo central é contribuir para a melhoria das condições de vida das populações mais carenciadas, designadamente através do apoio ao esforço nacional de aumento e consolidação dos níveis de cobertura de respostas sociais para grupos mais vulneráveis e da capacidade de resposta no domínio da qualificação dos recursos humanos.

No que respeita a aplicação da Convenção n.º 182 da OIT, a destacar o projeto “A Cooperação na Área da Inspeção do Trabalho nos Estados Membros da CPLP”, integrado na componente do reforço institucional, cujo objetivo é contribuir para o esforço nacional de consolidação e reforço da capacidade técnica dos organismos de inspeção do trabalho dos PALOP e Timor-Leste. Apesar deste projeto não concorrer diretamente para a eliminação do trabalho infantil nas suas piores formas, fá-lo indiretamente ao formar inspetores de trabalho para a área da construção civil que fiscalizam e garantem que tudo decorre dentro dos termos da lei.

Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), enquanto organismo que coordenou a implementação do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, incluía nas respetivas medidas, iniciativas relacionadas com o tráfico de menores. A intervenção nesta área apelava ao desenvolvimento de ações de sensibilização não só no campo da proteção e apoio a vítimas de tráfico, bem como na vertente da prevenção.

Assim, dentro desta área, diversas ações de sensibilização foram realizadas pela CIG em escolas no âmbito do Tráfico de Seres Humanos na disciplina “Área de Projeto”.

Com tais iniciativas pretendeu-se incentivar o espírito criativo dos/as alunos/as através da realização de trabalhos escolares sobre os direitos humanos, direitos das crianças e tráfico de seres humanos através dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de ensino e/ou agrupamentos de escolas.

Para além dos direitos gerais que são concedidos às vítimas de tráfico de seres humanos (segurança, proteção assistência médica, psicológica, assistência de tradução, interpretação e jurídica), os menores vítimas de tráfico de pessoas têm acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

São igualmente feitas todas as diligências para estabelecer a identidade e nacionalidade do menor não acompanhado, bem como para localizar o mais

rapidamente possível a sua família e para garantir a sua representação legal, incluindo, se necessário, no âmbito do processo penal, nos termos da lei geral em vigor.

1.4. A intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)

No quadro do necessário equilíbrio entre as suas funções de aconselhamento, verificação e controlo da legalidade, e tendo em vista a promoção da melhoria das condições de trabalho ⁵, constitui objetivo da ACT, no âmbito das suas competências, contribuir para a erradicação do fenómeno do trabalho infantil, através de ações direcionadas aos locais de trabalho. Assegurar o controlo das piores formas de exploração e promover condições de trabalho adequadas são, igualmente, objetivos centrais da intervenção inspetiva. O desenvolvimento de uma cultura de prevenção no mundo laboral é um eixo fundamental que integra a política inspetiva neste domínio. Nesta perspetiva, as metodologias de atuação têm incluído a realização de ações inspetivas em profundidade nas empresas em que tenha sido presenciado trabalho ilegal de menores, nos domínios das condições gerais de trabalho e das condições de segurança e saúde. Incluem, ainda, o envolvimento com os serviços de Inspeção Tributária, em caso de associação a economia clandestina. A articulação com os serviços da Segurança Social é concretizada, nomeadamente, para os casos de abandono escolar, porque nenhum menor, segundo as orientações definidas pela OIT, deve passar para uma situação pior do que aquela em que se encontrava quando foi detetado pelos inspetores do trabalho.

A comunicação às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ) das situações de trabalho infantil identificadas nos respetivos concelhos e a participação ao Ministério Público de situações passíveis de serem enquadradas no tipo legal de crime previsto no Código Penal e no CT constituíram, igualmente, metodologias utilizadas para ampliação do efeito da ação inspetiva, ao nível da identificação de situações irregulares e da cooperação nas intervenções desenvolvidas. Foi sido potenciado o envolvimento de autoridades policiais locais e mantida a informação aos sindicatos e à Confederação Nacional de Ação sobre o Trabalho Infantil (CNAATI), acerca das ações realizadas e dos seus resultados.

A ação dirigida às condições de emprego e trabalho de menores tem consistido no exercício da ação inspetiva em matéria de idade mínima de admissão e escolaridade dos trabalhadores menores, transferência da responsabilidade civil por acidentes de trabalho e vigilância da saúde.

Os Planos de Actividade Inspectiva têm previsto sempre um programa que se destina a focar a intervenção da ACT na Prevenção e Controlo da Discriminação e Condições de Trabalho e Emprego de Grupos Vulneráveis de Trabalhadores, no qual se insere a abordagem às Condições de Emprego e Trabalho de Menores.

⁵ Artigo 2.º n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 47/2012 de 31 de julho.

Uma análise mais pormenorizada da tabela seguinte permite constatar que o número de menores em situação de trabalho ilegal tem expressão muito pouco significativa e que o fenómeno, a considerar-se que persiste, é meramente residual.

A evolução registada neste domínio é francamente positiva. Se em 1999, foram encontrados nos locais de trabalho 233 menores em situação ilícita esse indicador é nos últimos anos praticamente inexpressivo – respetivamente 6 menores em 2008, 2009 e 2010. Em 2011, detetaram-se 2 menores em situação ilícita (violação dos requisitos mínimos de admissão) que deu origem ao levantamento de autos de notícia, a que correspondeu a moldura contraordenacional de valor de € 10.552 a € 24.440 e em 2012 apenas foi encontrado um menor naquela situação. Paralelamente procedeu-se às respetivas participações criminais. Os dados relativos à ação inspetiva direcionadas às condições de emprego e trabalho de menores constam da tabela 2.

Tabela 1: Evolução do número de menores 1999-2012

Ano	Visitas	Menores detetados
1999	4.736	233
2000	5.620	126
2001	7.100	91
2002	11.043	42
2003	6.957	18
2004	11.755	16
2005	12.142	8
2006	3.811	13
2007	3.722	5
2008	1.203	6
2009	1.089	6
2010	804	6
2011	107	2
2012	77	1

Fonte: ACT.

Tabela 2: Ação inspetiva no trabalho de menores 2009 - 2012

Ano	Visitas	Notificações T.Med	Autos Advertência	Informações	Infrações C. O.s	Moldura sancionatória Mínima
2009	202	-	8	186	31	40.339
2010	202	2	-	176	20	33.150
2011	107	1	4	80	10	10.552
2012	77	16	5	63	27	28.482

Fonte: ACT.

Em 2012 foram realizadas 77 visitas inspetivas, direcionadas às condições de emprego e trabalho de menores, tendo-se procedido ao levantamento de autos de notícia por deteção de 27 infrações.

Os dados referentes à ação inspetiva demonstram que a grande maioria das infrações praticadas pelos empregadores consistem na falta de realização de exames médicos, requisitos mínimos de admissão de menores (sem escolaridade obrigatória ou qualificação profissional) falta de comunicação de admissão de menores à ACT.

As situações ilegais referentes aos menores encontram-se tuteladas pelo regime das contraordenações laborais que as tipifica como contraordenações muito graves.

Assim e perante os resultados satisfatórios obtidos no combate ao trabalho infantil, considera-se que o fenómeno se encontra erradicado em Portugal tratando-se de manter um esforço continuado, cooperativo e comum, de regulação da vida económica e social associada ao trabalho de menores, tendo em vista a salvaguarda da infância.

2. Referências bibliográficas

-  AAVV / PETI (Org.) - 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal. Lisboa: PETI/MTSS, 2008.
-  ACT. (2012). Relatórios de atividade inspetiva - 2001- 2012. Autoridade para as Condições do Trabalho. Lisboa, Portugal. Disponível em: [http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/SobreACT/DocumentosOrientadores/RelatorioActividades/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/SobreACT/DocumentosOrientadores/RelatorioActividades/Paginas/default.aspx).
-  Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_138.pdf.
-  Convenção n.º 182 da OIT sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_182.pdf.
-  Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro (Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - As atribuições cometidas ao PETI respeitantes à prevenção e combate ao trabalho infantil foram integradas na Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)).
-  Decreto-Lei n.º 229/2009, de 14 de setembro. Diário da República n.º 178 - Série I. (Procede à segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social).
-  Despachos Conjuntos n.º 171/2006. Diário da República n.º 30 - Série II e n.º 948/2003. Diário da República n.º 223, Série II. (Programa Integrado de Educação e Formação – PIEF).
-  Despacho Normativo n.º 6/2010, de 19 de fevereiro. Diário da República n.º 35 - Série II. (Altera o Despacho Normativo 1/2005, de 5 de janeiro, procedendo à adoção de várias medidas de combate à saída precoce do sistema de educação e formação, procurando promover a frequência escolar até aos 18 anos de idade).
-  DGERT. Relatórios da DGERT. Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho. Lisboa, Portugal.
-  Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro. Diário da República n.º 7 - Série I. (Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação).
-  Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Diário da República n.º 30 - Série I. (Aprova a revisão do Código do Trabalho).
-  Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto. Diário da República n.º 167 - Série I. (Procede à quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-lo à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade).

-  Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro. Diário da República n.º 198 - Série I. (Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).
-  Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto. Diário da República n.º 166 - Série I. (Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade).
-  Lei n.º 101/2009, de 8 de Setembro. Diário da República n.º 174 - Série I. (Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio).
-  Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro. Diário da República n.º 176 - Série I. (Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho).
-  Lei n.º 105/2009, de 10 de setembro. Diário da República n.º 178 - Série I. (Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro).
-  Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro. Diário da República n.º 181 - Série I. (Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto).
-  MTSS. Relatório do Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC) – Perguntas / Respostas sobre Trabalho Infantil em Portugal – o combate ao trabalho infantil. Ministério do Trabalho e Solidariedade Social. Equipa de Estudos e Planeamento. Lisboa, Portugal.
-  MTSS. (2008). 10 anos de combate ao trabalho infantil à exploração do trabalho infantil em Portugal. Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI). PETI/MTSS. Pp. 25 – 41 e pp. 43 – 57. Lisboa, Portugal. Disponível em:
http://www.peti.gov.pt/upload_ftp/docs/PETI_10_anos.pdf.
-  Relatório para o período de 1 de Junho de 2009 a 31 de Maio de 2011, apresentado pelo Governo Português, relativo à Convenção (n.º 138) da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.
-  Relatório para o período de 1 de Junho de 2009 a 31 de Maio de 2011, apresentado pelo Governo de Portugal, relativo à Convenção (n.º 182) da OIT sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação.
-  Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000, de 13 de janeiro. Diário da República n.º 10 - Série I-B. (Adopta as propostas contidas no relatório preliminar do PEETI para desenvolver o Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e prorroga, até 31 de Dezembro de 2003, o mandato da respectiva estrutura de projecto).

-  Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004, de 20 de Março. Diário da República n.º 68 - Série I-B. (Aprova o Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), que sucede ao Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI), com o principal objectivo de reforçar a componente preventiva da política de combate à exploração do trabalho infantil).
-  Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de julho. Diário da República n.º 150 - Série I-B. (Reestrutura os instrumentos de combate ao trabalho infantil em Portugal, criando uma estrutura de projecto, com vista à elaboração do Plano Nacional de Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI) e o Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, em substituição da Comissão Nacional do Combate ao Trabalho Infantil).
-  Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009, de 2 de setembro. Diário da República n.º 170 - Série I. (Cria a estrutura de missão designada Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), que sucede ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI)).



Comunidade dos Países
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21
1100 - 533 Lisboa
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60
Fax: + 351 21 392 85 88

www.cplp.org

Programa Internacional para
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)
OIT

4 route des Morillons
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: ipec@ilo.org
www.ilo.org/ipec

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 271546